

Prezado Senhor,

ZARCONÉ Construções Serviços e Transporte Ltda.

SAAN QUADRA 02 Bloco I, Loja nº 01

1º Subsolo Asa Norte

Brasília/DF CEP: 70.702-000

(Ref. Edital de Pregão Presencial nº. 06/2013).

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

(Referente ao Edital de Pregão Presencial nº. 06/2013 processo nº 121.000.019/2013 da CODEPLAN).

Inicialmente trata-se de Pedido de Esclarecimento formulado por Vossa Senhoria tempestivamente em nome da empresa **ZARCONÉ Construções Serviços e Transporte Ltda.**, conheço do pedido formulado pela interessada, acerca do Edital de Licitação Pregão Presencial nº 06/2013.

Em linhas gerais a Interessada apresentou Impugnação ao Edital de Licitação pleiteando:

Administração Pública altere os itens impugnados, (i) faça constar no Edital a exigência de apresentação de registro no CRQ da licitante e seu Responsável Técnico, bem como da Licença de Funcionamento para aplicação de produtos saneantes e domissanitários, emitido pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, (ii) e promova a adequação as exigências pré-definida na Lei 5014/2013, para que fiquem de acordo com a legislação, tendo em vista os vícios apontados.

Assim, visando esclarecimento para o pleito, a Assessoria Jurídica da CODEPLAN, através do Parecer nº 068/2013-ASJUR instada a manifestar sobre o tema assim pronunciou:

“10. Os produtos químicos utilizados na prestação de serviços de limpeza e conservação, em regra, são adquiridos prontos para uso junto a fabricantes, não necessitando,



por conseguinte, que a empresa manipule reações químicas para atingir o seu produto final, que é limpeza e conservação, e que utiliza na maior parte dos trabalhos a aplicação de água sanitária, detergente, desinfetante e cera líquida.

11. Nesse sentido, exigir cadastramento da licitante no Conselho Regional de Química pelo uso de hipocloreto de sódio e hidróxido de sódio nas suas atividades, popularmente conhecidos como água sanitária e desengraxante não se faz razoável e nem proporcional ao objeto da licitação em foco, e somente se presta a restringir a competição do certame.

12. Demais disso, a empresa não fabricará produtos químicos e nem necessitará de processos com cadeias de reações para desenvolver suas atividades, tendo em vista que os produtos básicos de limpeza serão adquiridos prontos para uso e, quando muito, poderá haver apenas a diluição em água em alguns produtos, tarefa que pode ser perfeitamente executada pelo funcionário da empresa, não necessitando da presença de profissional habilitado e nem de técnica especializada, cabendo simplesmente seguir as orientações dos fabricantes dos produtos.

13. Além disso, conforme previsto no Edital, a contratada deverá fornecer aos empregados equipamentos de proteção individual, para o desempenho dos serviços a que se propõe prestar, bastando ao executante os cuidados elementares de atenção como em qualquer outro ofício.

14. Por fim, constata-se que o Parágrafo Único, do artigo 1º, da Lei Distrital nº 5.014/2013 “dispõe sobre a contratação de serviços pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional”, não aplicando-se à Codeplan que é uma empresa pública que compõe a Administração Indireta do Complexo Administrativo do Distrito Federal.

(...)

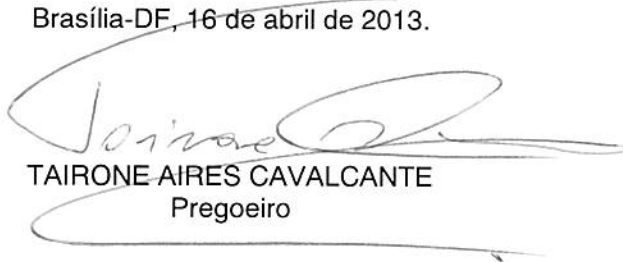
15. Diante de tudo acima exposto, esta Asjur opina pelo prosseguimento do presente certame licitatório.

Ao Sr. Pregoeiro para ciência e adoção das medidas cabíveis.”



Sendo assim, acolho o Parecer Jurídico nº 068/2013-ASJUR e ratifico a data inicial de abertura do certame na forma publicada para o dia 18/04/2013 às 10h00min, mantendo na íntegra o Edital de Licitação Pregão Presencial nº 06/2013, à **ZARCONE Construções Serviços e Transporte Ltda.**, para ciência e conhecimento, ficando intimada para em querendo comparecer junto a este Pregoeiro para retirada de uma via a quem de direito. Documento disponível no site www.codeplan.df.gov.br. Sem mais para o momento.

Brasília-DF, 16 de abril de 2013.



TAIRONE AIRES CAVALCANTE
Pregoeiro